

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10111-000013/94-10
SESSÃO DE : 26 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.138
RECURSO Nº : 116.896
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : ALF - AIB -DF

TRANSPORTADOR-ISENÇÃO.

“O fato de o importador gozar do benefício de isenção subjetiva, não enseja a extensão do benefício à figura do transportador, vez que o benefício é exclusivamente destinado à qualidade do Importador. É a inteligência do art. 137 do R.A”.

Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira relatora Márcia Regina Machado Melaré. Designada para redigir o acórdão a conselheira Leda Ruiz Damasceno, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora Designada

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.896
ACÓRDÃO Nº : 301-28.138
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : ALF - AIB - DF
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA DESIGNADA : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em decorrência de vistoria aduaneira realizada, de ofício, em data de 17 de janeiro de 1994, na presença dos representantes da transportadora e da Infraero no Aeroporto de Brasília, lavrou-se o Termo de Vistoria Aduaneira, de fls. 03/05, no qual consta histórico relatando que estava vazio o volume que deveria conter um receptor/transmissor VHF/UHF/FM, marca Yaesu FT 736, de valor de US\$ 2,030.00, de acordo com a fatura apresentada. Por não ter sido feita qualquer ressalva pelo transportador e ter sido lavrado termo de avaria pelo depositário, a empresa transportadora foi responsabilizada pelo recolhimento do crédito tributário, de acordo com o que dispõem os artigos 468 e 478 do Regulamento Aduaneiro.

Em defesa tempestivamente apresentada, na qual foi pleiteada a insubsistência das exigências, a empresa transportadora aduziu, em síntese:

- que transportou mercadorias para o programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;
- que a importação é isenta de pagamento de tributo, não tendo havido prejuízo à Fazenda;
- que o extinto Tribunal Federal de Recursos já decidia que descabe a imputação de responsabilidade do transportador, quando a mercadoria avariada ou extraviada é importada com isenção de tributos;
- que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, vem reconhecendo inexistir tributo a pagar por falta ou avaria de mercadoria se a importação for isenta.

A defesa foi julgada improcedente por decisão proferida às fls. 22/25, assim ementada:

“Vistoria Aduaneira - Termo de Vistoria.

Os tributos apurados em ato de vistoria aduaneira, decorrentes da importação de mercadoria estrangeira e extraviada, será da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.896
ACÓRDÃO N° : 301-28.138

responsabilidade de quem lhe deu causa. Para efeito de cálculo dos tributos não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria. (Art. 60 do Decreto-lei 37/66, art. 481 e parágrafo 3º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85)".

Não se conformando com a decisão proferida, a recorrente apresentou, às fls. 27/31, tempestivo recurso a este Conselho, reiterando os argumentos de direito já alinhados em sua defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.896
ACÓRDÃO N° : 301-28.138

VOTO VENCEDOR

A recorrente insiste em eximir-se da responsabilidade tributária, louvando-se no art. 6º do DL 37/66, o que não encontra respaldo legal, "ex-vi" o parágrafo 3º do artigo 481 do Regulamento Aduaneiro.

Trata-se de isenção subjetiva, vinculada à qualidade do importador e, portanto, não há que estender-se ao responsável, vez que sua obrigação é expressa em lei e não se pode transferir benefício fiscal subjetivo.

O artigo 137 do Regulamento Aduaneiro trata de benefício vinculado à qualidade do importador intransferível a qualquer título.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1996



LEDA RUIZ DAMASCENO- RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.896
ACÓRDÃO Nº : 301-28.138

VOTO VENCIDO

Em caso de extravio de mercadoria a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação.

Entretanto, "in casu", o provimento do recurso é de mister, em razão de a mercadoria extraaviada ter sido importada com isenção de tributos, não ensejando, a sua perda, qualquer prejuízo ao erário federal.

Os acórdãos colacionados pela recorrente em seu recurso de fls. bem demonstram qual tem sido o posicionamento do Poder Judiciário em casos análogos.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Areto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

"Ementa - Imposto de Importação - Papel jornal para impressão - Extravio.

O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta.

A Resolução nº 45/79, em seu item 16, expressamente inclui na isenção o papel jornal "offset", sem linha d'água, para impressão de jornais. Recurso provido".

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

"Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembaraçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.896
ACÓRDÃO N° : 301-28.138

tranquilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (AC nº 102.168-SP, DJ de 09/04/87; AC nº 84.578-RJ, DJ de 14/08/88; AC nº 56.454-RJ, DJ de 13/11/80; AC nº 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90.419-RJ, DJ de 16/12/88 e AC nº 119/957-RJ, DJ de 14/11/88).

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais nº 10.901-RJ, DJ de 05/08/91; 5.331-RJ, julgado no dia 11/09/91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29/06/92, Relator Eminentíssimo Ministro Demócrata Reinaldo".

Os Tribunais Regionais Federais não discrepam do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme comprovam as seguintes ementas:

"Tributário - Imposto de Importação - Mercadoria transportada a granel - Responsabilidade do transportador. I - Na importação isenta de tributos, não há que se falar em responsabilidade do transportador pois nada haveria a indenizar. A norma regulamentar (art. 30, § 3º, do Decreto 63.431/68), dispende de forma contrária, extrapola-se da lei (art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66) e não pode prevalecer. II. Apelação provida. Sentença confirmada. "(AC da 2ª Turma do TRF da 2ª Região - j. 21/02/94 - DJU 2 21/06/94 - p. 32.689).

"Tributário. Imposto de Importação. Mercadoria avariada ou em falta. Importação Imune. Transportador. 1 - A avaria ou falta de mercadoria importada traduz responsabilidade do transportador perante a Fazenda Nacional pelo pagamento do imposto de importação que ela deixou de receber. Sendo, no entanto, a importação imune, exclui-se a responsabilização, pois não há, neste caso, qualquer prejuízo a reparar. 2 - Apelação e remessa improvidas. (TRF 1ª Região - A. Cível 93.01.15632-6-DF, DJU II 21/10/93, pág. 44.622).

Em verdade, a exigência imposta contra o transportador, de pagamento de crédito tributário, é totalmente descabida e contrária à exegese da norma inserta no parágrafo único do artigo 60, do Decreto-lei 37/66. Essa norma dispõe, de maneira bastante clara, que o responsável pela avaria ou perda da mercadoria deve INDENIZAR a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

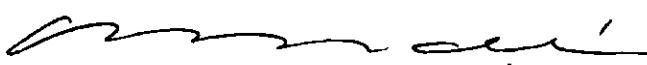
RECURSO Nº : 116.896
ACÓRDÃO Nº : 301-28.138

DEIXARAM DE SER RECOLHIDOS; a indenização tributária se dá, pois, em razão do fato econômico ocorrido, da perda do crédito tributário que era tido como certo pela entrada da mercadoria no território nacional, e não pela ocorrência de fato circunstancial de perda ou avaria da mercadoria.

Havendo perda ou avaria de mercadoria importada, há de se levar em conta, antes de imputar-se responsabilidade de pagamento de crédito tributário a quem de direito, se o imposto de importação seria devido, caso a mercadoria não tivesse sido avariada ou extraviada. Nenhum tributo sendo devido, em razão de a importação ser feita sob o regime imunitório ou isencial, nada há que se exigir do contribuinte ou responsável.

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira